



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.572 - SC (2010/0193473-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : RUBENS MENDES MARTINS
ADVOGADO : RAFAEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. LEI 10.887/04. ART. 16-A. RETENÇÃO NA FONTE INDEPENDENTEMENTE DE CONDENÇÃO OU PRÉVIA AUTORIZAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO NOS RESP'S 1.196.777/RS E 1.196.778/RS, MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DE 04/11/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS.

AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA SANAR ERRO MATERIAL, MANTENDO A DECISÃO QUE DERA PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para sanar erro material, mantendo a decisão que dera provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.572 - SC (2010/0193473-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : RUBENS MENDES MARTINS
ADVOGADO : RAFAEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 106-117) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. LEI 10.887/04. ART. 16-A. RETENÇÃO NA FONTE INDEPENDENTEMENTE DE CONDENAÇÃO OU PRÉVIA AUTORIZAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO NOS RESP'S 1.196.777/RS E 1.196.778/RS, MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DE 04/11/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS.

RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO (fl. 100)

Sustenta o agravante ser indevida a retenção, pois o valor executado refere-se a verba remuneratória relativa a período anterior à legislação que determinou a incidência da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS - sobre os proventos de aposentadoria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.572 - SC (2010/0193473-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : RUBENS MENDES MARTINS
ADVOGADO : RAFAEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. LEI 10.887/04. ART. 16-A. RETENÇÃO NA FONTE INDEPENDENTEMENTE DE CONDENAÇÃO OU PRÉVIA AUTORIZAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO NOS RESP'S 1.196.777/RS E 1.196.778/RS, MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DE 04/11/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS.

AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA SANAR ERRO MATERIAL, MANTENDO A DECISÃO QUE DERA PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. O agravo regimental não merece prosperar, pois a ausência de qualquer subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, pelo que se reafirma o seu teor:

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os REsp's 1.196.777/RS e 1.196.778/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04/11/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento no sentido de que "a retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação *ex lege* e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo." Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos.

Assim, por estar em dissonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, merece reparos o acórdão recorrido (fl. 100).

2. Por fim, constato, de ofício, a existência de erro material no dispositivo da decisão agravada. A decisão de 1º grau (fl. 12) continha fundamentos diversos do utilizado pelo TRF da 4ª Região para mantê-la. Dessa forma, a fim de evitar supressão de instância, faz-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para prosseguir no exame das demais questões atinentes à retenção da contribuição. Assim, constatada a incorreção e considerando sua fundamentação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passa a prevalecer o seguinte dispositivo na decisão agravada:

3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação, e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de dar prosseguimento ao exame do recurso. Intime-se.
3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental apenas para sanar o erro material apontado, mantendo a decisão que deu provimento ao recurso especial. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0193473-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.217.572 / SC

Números Origem: 200572000004163 200904000282677 200972000058681

EM MESA

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : RUBENS MENDES MARTINS
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUBENS MENDES MARTINS
ADVOGADO : RAFAEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental apenas para sanar erro material, mantendo a decisão que dera provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária